

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN N.º 008/2025

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E
NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ,
DECORRENTES DE ERROS FORMAIS E/OU
MATERIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, da Lei Municipal nº 1.784 de 28 de janeiro de 2025.

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos internos de correção e cancelamento de lançamentos de créditos que contenham vícios formais e/ou materiais;

Considerando que o lançamento tributário e não tributário deve observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de revisar de ofício seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos para a anulação, a revisão ou o cancelamento de créditos tributários e não tributários do Município de Aquiraz, quando verificados vícios formais e/ou materiais no lançamento ou inscrição, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN) e da legislação específica.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Crédito Tributário: O valor apurado após a ocorrência do fato gerador, já lançada, convertida em valor líquido e exigível pelo Fisco;

II - Crédito Não Tributário: obrigação pecuniária devida ao Município que não decorre da relação jurídico-tributária;

III - Lançamento: O procedimento administrativo que constitui o crédito tributário;

IV - Erro formal: aquele decorrente de vício meramente procedimental ou documental, sem repercussão no aspecto material da obrigação, tais como duplicidade de inscrição, indicação incorreta de dados cadastrais, ou falha de processamento;

V - Erro material: aquele resultante de equívoco aritmético, de cálculo ou de fato objetivo, que não dependa de valoração jurídica, tais como soma incorreta, lançamento em duplicidade, ou atribuição indevida de imóvel ou contribuinte.

Art. 3º. O cancelamento de crédito tributário por erro formal será efetuado quando for comprovado que o lançamento não atendeu aos requisitos procedimentais, como:





I - Falta de fundamentação legal ou de motivação do ato de lançamento.

II - Vício na intimação ou notificação do contribuinte.

III - Ausência de documentos essenciais ao processo administrativo.

Art. 4º. O cancelamento por erro formal não impede que a autoridade fiscal promova novo lançamento, desde que dentro do prazo decadencial e sanado o vício formal.

Parágrafo único. O novo lançamento, quando for o caso, deve ser devidamente notificado ao contribuinte.

Art. 5º. O cancelamento de crédito tributário por erro material será efetuado quando for comprovado que o lançamento se baseou em:

I - Cálculo incorreto (base de cálculo ou alíquota).

II - Identificação equivocada do sujeito passivo.

III - Inexistência do fato gerador do tributo.

IV - Aplicação indevida da legislação tributária.

Art. 6º. O cancelamento por erro material implica a anulação total do lançamento.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá emitir um novo lançamento apenas se o erro puder ser corrigido sem alterar a essência do fato gerador.

Art. 7º. O cancelamento de crédito por erro formal e/ou material poderá ser realizado:

I - De ofício, pela Secretaria Municipal de Finanças, quando constatado por meio de auditoria interna, relatórios de sistema ou revisão de lançamento;

II - A requerimento do interessado, mediante protocolo administrativo fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios do erro alegado.

Art. 8º. O processo administrativo de cancelamento deverá conter, no mínimo:

I - identificação do crédito e do contribuinte;

II - descrição do erro constatado;

III - parecer técnico da área responsável, devidamente fundamentado;

IV - despacho da autoridade competente autorizando ou indeferindo o cancelamento.

Art. 9º. A competência para autorizar o cancelamento será:

I - do Diretor de Auditoria, para valores de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - do Secretário Municipal de Finanças, para valores superiores ao limite do inciso I.

Art. 10. O cancelamento de crédito por erro formal e/ou material não implica em renúncia de receita, devendo eventual crédito devido ser regularmente lançado em substituição ao cancelado, quando cabível.

Art. 11º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observada a legislação vigente.



Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças de Aquiraz, em 03 de outubro de 2025.

ANTÔNIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Finanças de Aquiraz – SEFIN/AQZ